



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04679/06

**Companhia de Água e Esgotos do Estado.
Dispensa de licitação nº 09/06.
Impossibilidade de produção de prova
pericial devido ao longo decurso do tempo.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01085/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da **Dispensa de licitação nº 09/06**, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA**, objetivando a **contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz**.

Na sessão realizada em **março de 2009**, a Egrégia **1ª Câmara** deste Tribunal, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 0678/2009**, **decidiu** o seguinte:

- a) JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de Licitação de que se trata;
- b) APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) 22,27 UFR**, a cada um dos ex-Diretores Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, **Sr. Edvan Pereira Leite e Sr. Ricardo Cabral Leal**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- c) ENCAMINHAR** os presentes autos a DIAFI para acompanhamento da execução da obra, no sentido de que se apure a compatibilidade entre a despesa efetivamente realizada e a obra executada.

Irresignados, os senhores Ricardo Cabral Leal e Edvan Pereira Leite opuseram **embargos de declaração** contra a decisão deste Tribunal, os quais foram **conhecidos, mas desprovidos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda inconformados, os referidos gestores interpuseram **Recurso de Reconsideração**, o qual foi igualmente **conhecido e desprovido (Acórdão AC1 TC nº 1.690/2016)**.

A **Auditoria** informou que os recorrentes se limitaram a reproduzir as alegações anteriormente encaminhadas nos embargos declaratórios. Lembrou, outrossim, que a dispensa foi realizada após o prazo estabelecido no decreto do estado de emergência.

Em seguida, os ex-gestores opuseram novamente **embargos de declaração**, mas apresentaram os mesmos argumentos e, por isso, o recurso foi **conhecido e desprovido**.

Também foi interposto **Recurso de Apelação**, mas não foram apresentadas alegações que pudessem modificar as decisões formalizadas no **Acórdão AC1 TC 0678/2009**, de forma que o recurso foi **conhecido e desprovido** (fls. 612/614).

Posteriormente, as **multas** foram **pagas** pelos ex-gestores e os autos retornaram à **Auditoria**, a qual apresentou relatório de **complementação de instrução** às fls. 649/650.

O **Órgão Técnico**, no referido **relatório**, explicou que as **obras** foram **concluídas em 2007** e, na **diligência realizada em 2015**, **não evidenciou irregularidades entre as despesas pagas e a obra realizada**.

Dessa forma, considerando terem se passado **mais de 14** (quatorze) **anos do término dos serviços**, o **Corpo de Instrução** entendeu que a **realização de uma inspeção na atualidade provavelmente estaria prejudicada pelo decurso do tempo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, a **Auditoria** sugeriu o **arquivamento** dos presentes autos.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, na **cota** de fls. 653/654, de lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, destacou que o processo se encontra em fase de **verificação de cumprimento de acórdão**, pois restou determinado ao **Órgão Técnico** o acompanhamento da execução contratual.

No entanto, considerando o **longo decurso do tempo**, o **Parquet** opinou pelo **arquivamento dos autos**.

VOTO DO RELATOR

Considerando o **longo decurso do tempo**, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04679/06, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 02 de junho de 2022.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 14:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO